



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 13 / 03 / 13
M. C. 107
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 69 /2013-GAG

Brasília, 8 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 767/2012**, que *estabelece orientação ao consumidor sobre o consumo ideal de água e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável o caráter pedagógico da medida proposta, o Projeto de Lei ora vetado cria atribuição para a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB. Como se trata de entidade da Administração Pública distrital, a matéria não pode constar de proposição de iniciativa parlamentar (LODF, art. 71, § 1º, IV).

Por outro lado, como a CAESB é uma empresa pública, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (CF, art. 174, § 1º, II). Ao impor novas despesas para essa empresa e ao mesmo tempo vedar que o custo seja repassado ao consumidor, o entendimento do Poder Executivo é que haveria uma interferência indevida e prejudicial à saúde financeira da empresa.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

Nº _____ / _____
Folha nº _____

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 12/Mar/2013 16:05



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O aumento do custo operacional da empresa viria especialmente em razão do contido no § 1º do art. 1º. Para viabilizá-lo, seria necessária a realização de censo periódico capaz de colher informações sobre a quantidade de moradores por domicílio, que é recorrentemente alterada numa dada comunidade.

Registre-se também que, segundo informações da CAESB, a Organização das Nações Unidas estima em 110 litros de água como consumo diário ideal por pessoa, mas isso pode variar em razão das condições sociais, climáticas, econômicas, etc., o que pode vir a tornar imprecisa a informação que seria colocada na fatura da conta de água.

Por fim, deve-se observar que a criação de despesa como a constante do Projeto ora vetado caracteriza-se como obrigação de caráter continuado, que enseja o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 767/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Nº _____ / _____
Folha nº _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece orientação ao consumidor sobre o consumo ideal de água e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas de abastecimento de água que atuam no Distrito Federal incluirão informação sobre a descrição do consumo ideal de água nas faturas mensais das unidades residenciais.

§ 1º Compreende-se como descrição do consumo ideal de água por unidade residencial a discriminação, na fatura mensal, da importância presumida máxima de consumo, em razão do tamanho do imóvel e da quantidade de moradores.

§ 2º A importância máxima referida no § 1º deve vir destacada com a seguinte informação: CONSUMO IDEAL DA UNIDADE RESIDENCIAL.

§ 3º Para fins de visualização comparativa por parte do consumidor, a descrição do consumo ideal de água deve vir ao lado da discriminação do consumo efetivo da unidade residencial.

Art. 2º Não poderá haver, sob qualquer hipótese, acréscimo na fatura do usuário em razão da obrigação contida no art. 1º.

Art. 3º A discriminação do consumo ideal da unidade residencial é de natureza informativa, não podendo, sob hipótese alguma, ser aplicado qualquer tipo de penalidade aos consumidores que ultrapassem o consumo hipotético ideal.

Art. 4º As concessionárias de água dispõem do prazo de cento e oitenta dias, a partir da regulamentação desta Lei, para se adequarem a seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 2013


Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

Nº _____ / _____
Folha nº _____




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

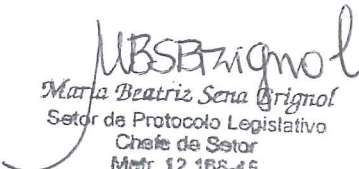
Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para sua juntada ao processo legislativo da proposição e demais providências para o arquivamento.

Em 14/03/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Ao(A) ASSP para as devidas providências

Em 14 / 03 / 2013.


Maria Beatriz Sena Grignol
Setor de Protocolo Legislativo
Chefe de Setor
Matr. 12.188-45

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

Nº _____ / _____
Folha nº _____